SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009095-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Joao Vitor Meirelles de Castro

Requerido: Unicep - Centro Universitário Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor João Vitor Meirelles de Castro propôs a presente ação contra a ré UNICEP- Centro Universitário Paulista, pedindo: a) a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor mínimo de R\$ 48.000,00; b) a condenação da ré no ressarcimento de todos os danos emergentes, lucros cessantes e outros; c) a condenação da ré no pagamento dos gastos que o autor terá de suportar com a conclusão do Curso de Bacharelado, incluindo material didático, transporte entre outros.

A ré, em contestação de folhas 154/171, suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista o instituto da *supressio*.

Réplica de folhas 180/195.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De inicio, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que somente após a colação de grau no ano de 2013 é que o autor teve ciência dos fatos narrados na inicial. Não obstante, a ré alegou que realizou uma reunião com todos os alunos no ano de 2008, quando teria informado aos alunos sobre a impossibilidade de atuarem como bachareis, todavia, não instruiu a contestação com qualquer documento comprobatório de suas alegações.

No mais, aduz o autor que iniciou curso de Educação Física junto à ré no 1° semestre do ano letivo de 2007, tendo-o concluído no ano de 2013, colando grau em 01/07/2013. Sustenta que no "Guia do Aluno", impresso pela ré, continha a informação de que a atuação do profissional de Educação Física voltava-se para instituições de caráter formal e informal, tais como escolas, instituições especializadas, clubes, academias, hotéis e colônias de férias, universidades, hospitais, empresas, secretarias de transporte e educação entre outros. Entretanto, ao tentar conseguir um emprego em uma academia de ginástica, tomou conhecimento de que o curso fornecido pela ré, de licenciatura plena, não lhe dava o direito de atuar em academias, mas somente na educação básica. Alega que foi vítima de propaganda enganosa pela ré desde o processo seletivo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, o "Guia do Aluno 2003", disponibilizado pela ré, traz a informação de que "o licenciado em Educação Física será formado pela Unicep com sólidas bases nos conhecimentos gerais, específicos e científicos relacionados às diferentes manifestações da cultura corporal e da motricidade humana. A atuação do profissional de Educação Física volta-se para a intervenção ética, crítica e criativa junto aos diferentes segmentos sociais, visando a melhoria da qualidade de vida de crianças, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiências e necessidades especiais, por meio de ações desenvolvidas no âmbito da saúde, educação, esporte e lazer. O crescente mercado de trabalho tem demonstrado ser dinâmico e diversificado, abrangendo instituições de caráter formal e não formal, tais como escolas, instituições especializadas, clubes, academias, hotéis e colônias de férias, universidades, hospitais, empresas, secretarias de esporte e educação entre outros (confira folhas 39). No mesmo sentido é a publicidade da ré colacionada pelo autor às folhas 47.

Por meio de tais publicações, a ré trazia a informação de que o curso de licenciatura plena oferecido pela ré proporcionava a oportunidade de atuação do profissional em todas as áreas, inclusive em academias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Restou incontroverso que o autor, acreditando nas informações contidas no "Guia do Aluno", de que o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, oferecida pela ré, dava-lhe o direito de atuar em instituições de caráter formal e não formal. Tais como escolas, instituições especializadas, clubes, academias, hotéis e colônias de férias, universidades, hospitais, empresas, secretarias de esporte e educação entre outros, enveredou-se na graduação oferecida pela ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Restou configurada, pois, a publicidade enganosa divulgada pela ré, determinante à celebração do contrato de prestação de serviços educacionais.

Evidente o dano moral suportado pelo autor, que, após concluir o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, tomou conhecimento de que não poderia atuar em todas as áreas informadas pela ré, experimentando profunda decepção e constrangimento que afetaram seu direito de personalidade.

A devida prestação de informações é consequência de lealdade inerente ao principio da boa-fé objetiva dos contratos, determinando a equivalência entre o serviço oferecido e o que foi efetivamente prestado.

Dessa maneira, considerando o tempo despendido pelo autor para concluir o curso de Licenciatura em Educação Física, a profunda frustração e constrangimento sofridos, tendo em mira o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré.

Por outro lado, de rigor a procedência do pedido de condenação da ré a arcar com os gastos do autor para que este conclua o Curso de Bacharelado, incluindo material didático e transporte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Através da publicidade enganosa veiculada pela ré, o autor foi levado a crer que o curso ministrado por ela lhe dava o direito de atuar em todas as áreas formais e não formais, deve a ré arcar com os custos do curso de Bacharelado em Educação Física, incluindo-se o material didático e o transporte.

Todavia, não procede o pedido de condenação da ré no ressarcimento de todos os danos emergentes, lucros cessantes e "outros".

Tratando-se de danos materiais, competia ao autor instruir a petição inicial com documentos que comprovassem quais os prejuízos de ordem material sofreu, seja a título de danos emergentes, seja a título de lucros cessantes, pois estes não se presumem.

E tampouco procede o pedido do autor pleitear pedido genérico "outros", devendo o pedido ser determinado, de acordo com o artigo 324 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 12.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da citação, conforme requerido pelo autor às folhas 23, item "2"; b) condenar a ré no custeio do curso de Bacharel em Educação Física ao autor, incluindo material didático e transporte coletivo. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA